

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o art. 396 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 396 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396.....

§ 1º No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

§ 2º Após o recebimento da denúncia, devem ser colocadas, na capa do processo, as datas em que o crime imputado ao réu prescreveria levando em consideração as penas mínima e máxima cominadas, e, ainda, se for o caso, as causas de redução da prescrição do art. 115 do Código Penal.

§ 3º Se mais de um crime for imputado ao réu, haverá tantas datas, na capa do processo, quantas forem necessárias para a individualização da prescrição, em virtude do conteúdo do art. 119 do Código Penal.

§ 4º As datas de prescrição dos parágrafos anteriores serão alteradas sempre que ocorrer as suas modificações, seja em face de sentença ou acórdão, seja em decorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.” (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 70 (setenta) anos da edição do Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal, constata-se a necessidade de seu aperfeiçoamento contínuo.

Nesse ponto, a praxe judiciária tem evidenciado como é comum a ocorrência da extinção da punibilidade em face da prescrição, porque moroso o sistema de justiça criminal brasileiro.

Dessa forma, malgrado as reformas implementadas no Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940, o qual instituiu o Código Penal, conforme revelado nas Leis nº 7.209/1984, 9.268/1996, 11.106/2005, 11.596/2007, 12.234/2010 e 12.650/2012, vislumbra-se a possibilidade de evolução legislativa da matéria no Código de Processo Penal, também.

Uma medida bastante salutar é a aqui proposta, de inclusão, na capa do processo, logo após o recebimento da denúncia, das datas em que o crime imputado prescreveria, tomando como base as penas mínima e máxima cominadas, e, se for o caso, as causas de redução do prazo de prescrição do art. 115 do Código Penal.

Em sendo mais de um crime imputado, serão colocadas na capa do processo tantas datas quantas forem necessárias para a individualização da prescrição, tendo em vista que o art. 119 do Código Penal claramente reza que a extinção da punibilidade, no caso de concurso de crimes, irá incidir sobre a pena de cada um, isoladamente.

Cumpra asseverar que as referidas datas de prescrição devem ser alteradas sempre que ocorrer as suas modificações, seja em face de sentença ou acórdão, seja em decorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Tal providência, sem dúvida, acarretará uma sensível diminuição dos casos de prescrição, pois as suas datas de possível ocorrência ficarão bem frontais, na capa do processo, evidenciando aos agentes do sistema de justiça criminal, quando for o caso, que merecida uma especial atenção, conferindo a agilidade necessária para evitar o reconhecimento daquela.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior